



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 101/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2020

PROCESSO N° 1370.01.0046999/2020-60

Parecer Único de Licenciamento (Convencional ou Simplificado) nº 3729/2020

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 20993706

Processo SLA: 3729/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Guilherme M. da Fonseca Leal	CNPJ:	10.237.746/0001-77
EMPREENDIMENTO:	Guilherme M. da Fonseca Leal	CNPJ:	10.237.746/0001-77
MUNICÍPIO:	Curvelo/MG	ZONA:	Rural

### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO/ART:	

Rafael Reis Rosa - Engenheiro ambiental	14202000000006000587
Sula Janaína de Oliveira Fernandes - Engenheira Florestal	14202000000005976585
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor Ambiental – Supram CM	1.269.800-7
De acordo:  Karla Brandão Franco Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.401.525-9



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2020, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Brandao Franco, Diretor (a)**, em 26/10/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 20993038 e o código CRC 00038647.



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

O empreendimento Guilherme M. da Fonseca Leal, localizado no município de Curvelo-MG, formalizou em 09 de setembro de 2020, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental de nº 3729/2020, por meio da modalidade “Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS” via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A atividade foi enquadrada na Deliberação Normativa (DN) 217/17 como “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” (código A-02-07-0). A produção bruta de 30.000 m<sup>3</sup>/ano justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a não incidência do critério locacional.

O empreendimento se encontra implantado no imóvel rural denominado fazenda Peçanha, no município de Curvelo, e operou amparado pela Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) 4277/2016 (processo 33465/2015/001/2016), cuja validade expirou em 11 de agosto de 2020.

Para a realização da atividade o empreendimento contará com 03 funcionários, sendo 02 no setor de produção e 01 no setor administrativo que trabalharão em turno único, 05 dias por semana.

Conforme informado no RAS, a atividade desenvolvida pelo empreendimento se trata de dragagem em leito de rio. Foi apresentada a portaria de outorga 1409/2016, que certifica a operação de dragagem em curso de água entre os pontos de coordenadas geográficas de inicio Lat 19°06'32,79" e Long 44°42'28,62 e final Lat 19°05'33,92 e Long 44°41'56,49.

Esta portaria teve sua validade expirada em 23/06/2020, mas em 22 de abril de 2020 foi protocolado requerimento de renovação (conforme recibo de entrega de documentos nº 0165458/2020) desta portaria. O Artigo 13 da Portaria Igam 48, de 04 de outubro de 2019 dispõe:

Art. 13 – O pedido de renovação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos formalizado até a data limite de vigência da respectiva portaria acarretará a prorrogação automática da outorga anteriormente concedida, até a manifestação final do Igam.

Desta forma, a formalização do processo ocorreu dentro do prazo da vigência da Portaria de Outorga 1409/2016 e esta encontra-se válida até a decisão do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM.

Também foi apresentado o documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA) nº 31428-D, para intervenção em APP em **3,5 hectares**, sem supressão de vegetação nativa, concedida em 05/08/2016 e cuja validade expirou em 05/08/2020. **Não foi apresentado planta ou croqui contendo a localização da área onde foi autorizada a intervenção, sem supressão (3,5 ha).** Ressalta-se que no próprio DAIA é informado que “este documento só é válido quando acompanhado da planta topográfica ou croqui da propriedade contendo a localização da área de intervenção, da reserva legal e da área de preservação permanente”.



Foram apresentadas nos autos do processo, conforme imagem 01 (a seguir), três polígonos que o empreendedor denominou áreas das praças de areia e que neste parecer serão denominadas área 1, 2 e 3.

**Imagem 01:** Áreas informadas pelo empreendedor



**Fonte:** Google Earth (acesso em 29/09/2020) e dados do processo.

**Por meio de imagens de satélite da plataforma digital Google Earth, foi constatado que houve supressão de 0,1 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) relativa ao rio Paraopeba, em área de cerrado, na área 1, conforme imagens 02 e 03 abaixo. Não foi apresentada autorização para esta supressão.**



**Imagem 02:** Área 1 em 12/08/2018 antes da supressão de vegetação nativa.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 29/09/2020) e dados do processo.

**Imagem 03:** Área 1 em 13/04/2020, após a supressão de vegetação nativa.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 29/09/2020) e dados do processo.

Diante da não apresentação de autorização para supressão de vegetação nativa, deve-se informar que a DN 217/2017, em seu artigo 15, prevê que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.



Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção **pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos**, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS (grifo nosso).

Ressalta-se que esta supressão de vegetação nativa foi identificada no processo anterior do empreendimento, formalizado no SLA em 12 de maio de 2020 com o nº 1718/2020. Em função da não apresentação de documento autorizativo para a realização desta supressão o processo foi indeferido tendo em vista o artigo 15 da DN 217/2017, conforme já mencionado neste parecer.

No âmbito do processo em tela, foi apresentado um relatório intitulado “Laudo Florestal”, elaborado pela engenheira florestal Sula Janaína de Oliveira Fernandes, sob a anotação de responsabilidade técnica 14202000000006155504. Neste laudo foi informado que á área onde foi apontada a supressão de vegetação nativa trata-se de “área antropizada antes de 2008”, que se encontra “no bioma cerrado, fitofisionomia cerrado, estágio sucessional inicial, ou seja, cerrado em regeneração” e que “não houve supressão de indivíduos arbóreos com rendimento lenhoso”.

A tabela 01, abaixo, também foi inserida no laudo florestal e elenca as espécies encontradas no local de estudo e os seus respectivos volumes. Por meio desta tabela pode-se constatar que a área possui espécies típicas do cerrado.

Tabela 01: Espécies encontradas na área

Nome Comum	N	B (m <sup>2</sup> )	Vcc (m <sup>3</sup> )	Vcc / Há (m <sup>3</sup> )	H(m)	D (cm)
Araçá	6	0,031	0,107	1,073	3,42	7,86
Embauba	5	0,017	0,061	0,607	5,30	6,60
Eugenia	1	0,015	0,062	1,248	3,00	13,94
Inga branco	3	0,011	0,037	0,750	4,00	6,85
Lobeira	2	0,004	0,011	0,211	3,25	5,08
Morta	3	0,008	0,020	0,405	3,00	5,63
Murici	3	0,008	0,021	0,423	3,33	5,69
Myrcia	4	0,018	0,066	0,658	5,00	7,38
Pimenta de macaco	13	0,045	0,138	1,378	3,50	6,58
<b>Total</b>	<b>40</b>	<b>0,158</b>	<b>0,524</b>	<b>5,235</b>	<b>3,76</b>	<b>7,29</b>

n= número total de árvores por parcela; D= diâmetro com casca a 1,30m, em cm; q= diâmetro médio; B= área basal (m<sup>2</sup>); Vcc= Volume com casca, em m<sup>3</sup> e estere; H= altura total (m).

Fonte: Laudo Florestal apresentado nos autos do processo.

A tabela 02, a seguir, também foi apresentada no laudo florestal. Foi informado que de acordo com esta tabela, “40% das espécies são pioneiras e 60% secundária inicial. Isso indica que a área em intervenção está em regeneração”.



Tabela 02: Grupo ecológico pertencente a cada espécie.

Espécies	Nome científico	Ni	Classe sucessional
Araçá	<i>Psidium sp.</i>	6	Secundaria inicial
Embauba	<i>Cecropia pachystachya</i>	5	Pioneira
Eugenia	<i>Eugenia sp.</i>	1	Secundaria inicial
Inga branco	<i>Sclerolobium paniculatum</i>	3	Pioneira
Lobeira	<i>Solanum lycocarpum</i>	2	Pioneira
Morta	-	3	
Murici	<i>Byrsonima pachyphylla</i>	3	Pioneira
Myrcia	<i>Myrcia sp.</i>	4	Secundaria inicial
Pimenta de macaco	<i>Xylopia aromatica</i>	13	Secundaria inicial
Total		40	

Fonte: Laudo Florestal apresentado nos autos do processo.

Cabe informar também que a supressão constatada se deu após o ano de 2018, conforme imagens 01 e 02 inseridas neste parecer, cujas datas são 12/08/2018 e 13/04/2020, respectivamente. Ressalta-se ainda que o decreto 47.749 de 2019, em seu artigo 2º, alínea III, dispõe que:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Não foi comprovado se tratar de área rural consolidada bem como a realização de atividade agrossilvipastoris.

Cabe relatar também que foi apresentado nos autos do processo um ofício com o seguinte conteúdo:

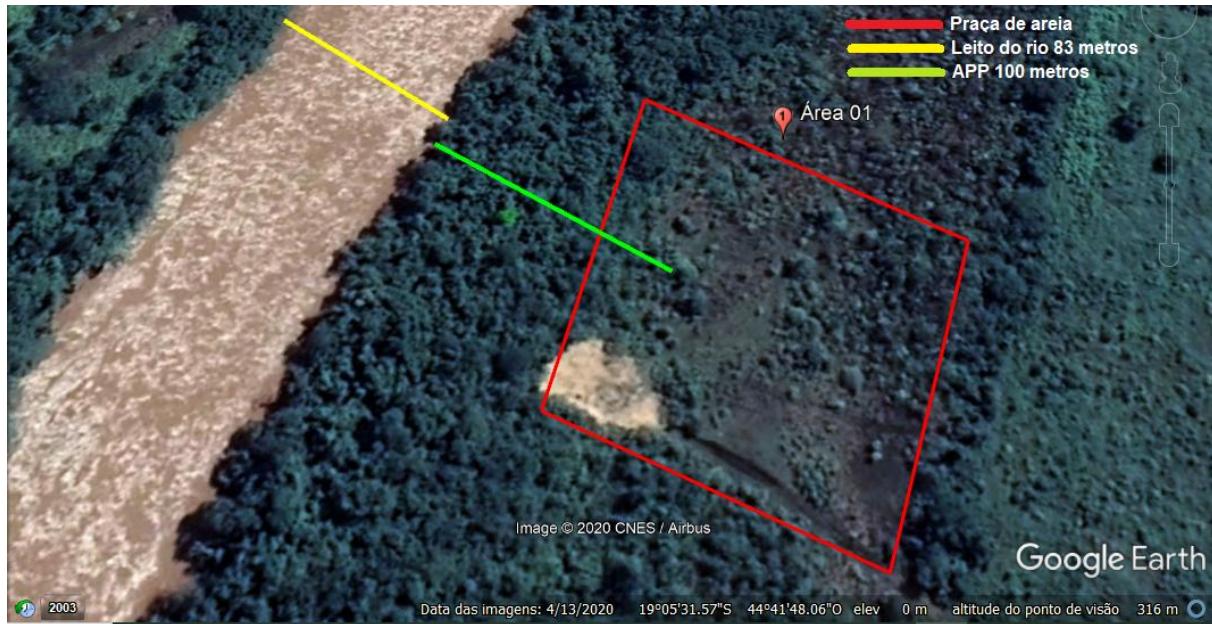
“Em consulta ao IEF mediante apresentação do laudo florestal do local, que segue em anexo, a entidade descartou a necessidade da emissão de um DAIA, descharacterizando a suposta supressão, entendendo que enquadrava-se apenas em uma limpeza de área simplificada, informando que o laudo fosse apresentado para a SUPRAM CM, junto ao processo de solicitação da licença ambiental.”

**Não foi apresentada nenhuma declaração do IEF (Instituto Estadual de Florestas) atestando o fato.**

Ressalta-se ainda que as três praças de trabalho apresentadas pelo empreendedor se encontram em área de preservação permanente (APP), conforme imagens a seguir.



**Imagen 04:** Área 1, com marcação de APP e leito do rio.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 29/09/2020) e dados do processo.

**Imagen 05:** Área 2, com marcação de APP e leito do rio.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 29/09/2020) e dados do processo.



Imagen 06: Área 3, com marcação de APP e leito do rio.



Fonte: Google Earth (acesso em 29/09/2020) e dados do processo.

**Não foi informado como a areia será retirada do leito do rio e levada para as praças de areia sem que haja supressão da vegetação presente nas margens. Ressalta-se também que dentro dos três polígonos apresentados como sendo as três praças de areia há presença de vegetação nativa. Para que a areia possa ocupar toda a área destes polígonos, deverá ser apresentado documento autorizativo para intervenção em APP.**

No âmbito do processo anterior do empreendimento, nº 1718/2020 (indeferido em função da não apresentação de DAIA conforme mencionado anteriormente), foi lavrado o auto de infração (AI) nº 226424/2020 referente à supressão de 0,1 hectares de vegetação nativa em área comum. Entretanto, considerando que o local onde ocorreu a supressão se encontra em área de preservação permanente, será lavrado novo AI em substituição ao AI nº 226424/2020, conforme legislação vigente, decreto 47.383/2018.

Quanto à utilização de água no empreendimento, foi informado que são consumidos no máximo 0,115 m<sup>3</sup>/dia no consumo humano (sanitários, refeitório), de água levada por caminhão pipa (caixas de água) e diariamente em galões e garrafas térmicas.

Como principais impactos inerentes à atividade e mapeados no RAS, tem-se geração de efluentes líquidos sanitários, emissões atmosféricas, de resíduos sólidos e ruídos.

Os efluentes sanitários gerados no empreendimento são destinados a uma fossa séptica, com filtro anaeróbio e posteriormente a um sumidouro.

As emissões atmosféricas (gases veiculares) provenientes dos motores a combustão, são mitigadas por meio de manutenção preventiva dos veículos e equipamentos.

No tocante aos resíduos sólidos, foi informado que os resíduos de característica doméstica (escritório e refeitório) são destinados à coleta municipal.



Os ruídos gerados pela circulação de veículos e uso dos equipamentos são controlados por meio de manutenção periódica dos equipamentos e motores utilizados no empreendimento.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nos autos do processo, considerando a não apresentação de autorização para a realização da supressão de vegetação nativa ocorrida em área de preservação permanente no empreendimento e considerando ainda, o disposto no artigo 15 da DN 217/2017, considerando que no laudo florestal apresentado foi informado que o local onde ocorreu a supressão de vegetação se trata-se de área de cerrado em regeneração e considerando que nas áreas dos três polígonos apresentados como sendo praças de areia há vegetação nativa, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Guilherme M. da Fonseca Leal”, para as atividades de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” no município de Curvelo – MG.